



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.913 –
CLASSE 32ª – UBERABA – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual.

Advogados: Neander Silva Araújo e outro.

Agravado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal.

Advogados: André Luís Estevam de Oliveira e outro.

ELEIÇÕES 2008. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL E MUNICIPAL. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO PELAS PROVAS E PELO ESTATUTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 279 DO STF.

1. Havendo colidência de interesses entre diretório regional e diretório municipal de um mesmo partido político, com reflexos na eleição, notadamente o registro de coligação e seu respectivo candidato a prefeito, não está a justiça eleitoral impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades.

2. Destituição sumária de comissão provisória municipal, sem direito de defesa, com violações ao princípio do contraditório e do devido processo legal merece reparo.

3. Questão aferida com análise do estatuto do partido e do conjunto fático-probatório e, por isso mesmo indene ao crivo do recurso especial eleitoral, *ut* súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo DIRETÓRIO REGIONAL DE MINAS GERAIS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN contra decisão, assim redigida:

“O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou a decisão de 1º grau, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 269):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008.

Ação anulatória. Competência. Repercussão no registro de candidatura. Cabimento. Reconhecimento da competência eleitoral. Destituição de comissão provisória, após convenção. Ato motivado em desrespeito a deliberação da convenção. Avaliação posterior. Contraste com soberania da convenção e autonomia partidária distribuída aos entes partidários. Alegação de possibilidade ad nutum. Incabimento, quando o ato é motivado sem possibilidade de defesa e após convenção. Ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Reconhecimento da validade da convenção e da ilegalidade da destituição.

Recurso a que se dá provimento.

Os embargos de declaração opostos pela Comissão Provisória do PMN de Uberaba (fls. 287-284) foram rejeitados (fls. 306-309).

O recorrente sustenta que o acórdão impugnado “[...] desconsiderou a autonomia partidária deferida aos partidos políticos pelo artigo 3º da Lei nº 9.096/95, bem como pelo art. 17, § 1º da Constituição da República [...]” (fl.292).

Insiste em alegar a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, por tratar-se de matéria interna corporis (fl. 293).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 313-323)

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 330-331).

O recurso especial não merece prosperar.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 17, § 1º, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 9.096/95, à consideração de que se trata de matéria interna corporis e, por isso, teria sido maculada a autonomia partidária, correto o entendimento do TRE/MG ao assim consignar em seu acórdão (fls. 275 e 278):

[...] declaro e ratifico a competência da Justiça Eleitoral para decidir este feito de ação anulatória, já reconhecida pelo Juiz Eleitoral, inclusive porque pende de julgamento o pedido de registro da comissão destituída.

[...] a autonomia partidária referendada na sentença não é a autonomia dada aos partidos. A prevalecer a tese da sentença, a instabilidade estaria instalada sempre que a comissão estadual tivesse seu interesse afrontado. Diz-se interesse pessoal, porque os interesses do (sic) partidos são aqueles descritos no (sic) seus estatutos, e sua violação deve ser demonstrada.

Alinho, a esse respeito, entendimento consubstanciado na remansosa jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERNA NO PARTIDO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido.

(RO nº 943/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão de 21.9.2006)

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).” (fls. 333/335)

Afirma o recorrente que a decisão agravada limita-se a decidir a questão relativa à incompetência da Justiça Eleitoral, sem, contudo, tocar na questão referente à autonomia estatutária do partido, que tem por violada, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 9.096/95, sendo certo que o judiciário não pode controlar o próprio mérito da decisão partidária, tomada com base no estatuto.

Pede seja restabelecida a sentença.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, como se vê, não obstante argumentar o agravante que teria a decisão se limitado a decidir a questão da competência da Justiça Eleitoral para aferir a correção de ato *interna corporis* dos partidos políticos, o fato é que a sua irresignação, pautada na autonomia do seu estatuto e, por via de consequência, na imunidade do mérito das decisões nele arrimadas, termina por encontrar óbice nos fundamentos já expendidos no julgamento ora atacado, no sentido de que os atos partidários, mesmo que regulados e efetivados com base no estatuto respectivo, submete-se ao crivo do judiciário, quando importem em reflexos no processo eleitoral.

Não há, portanto, prevalência da autonomia do estatuto do partido, tampouco afigura-se indene ao judiciário o mérito dos atos partidários, notadamente os relativos a decisões de diretórios e suas implicações nas coligações e registros de candidatos, conforme bem observado pela decisão agravada, que tem alicerces na jurisprudência desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EXPULSÃO DO PARTIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É competência da Justiça Eleitoral analisar a observância do princípio do devido processo legal pelo partido, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, conforme prescreve o art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar em processo irregular com cerceamento de defesa quando prova nos autos atesta a existência de notificação do filiado, bem como o cumprimento dos prazos pelo partido.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.” (EARESP 23.913/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Publicado em Sessão 26.10.2004)

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERNA NO PARTIDO. APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

I - Recurso recebido como especial. Precedentes.

II - A divergência interna do partido político, desde que a questão tenha reflexos no processo eleitoral, pode ser apreciada pela Justiça Eleitoral, sem que esse controle jurisdicional interfira na autonomia das agremiações partidárias, garantido pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal (EDclAgRgREspe nº 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2004).

III - Mostra-se possível o julgamento antecipado, quando se trata de matéria exclusivamente de direito.

IV - Recurso desprovido.” (RO 943/SP, Rel. Ministro Cesar Rocha, Publicado em Sessão 21.09.2006)

Veja-se que, no caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem, analisando as disposições estatutárias do partido e os fatos ocorridos no caso concreto, conclui pela violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o devido processo legal, o que faz sem discrepar do entendimento jurisprudencial mencionado.

A propósito, colhe-se do acórdão do TRE:

“São dois os argumentos da defesa apresentada contra os argumentos que fundamentam a ação, de que o ato de destituição da comissão provisória, praticado após a Convenção realizada em 28/06/2008, seria ilegal por ausência de motivação expressa ou de fundamentação em ofensa a disposição estatutária, bem como seria ilegal por ofensa ao devido processo legal, princípios do contraditório e princípio da ampla defesa.

*Tais são os argumentos da defesa: possibilidade de destituição **ad nutum**, prevista no estatuto do partido. Fato que, simplesmente, dispensaria a fundamentação, prevalecendo a vontade, ou o arbítrio e a discricionariedade do partido, não constituindo destituição da comissão como punição, mas como mera vontade do partido, dentro da sua autonomia estatutária permitida em lei. O segundo argumento da defesa é de que a convenção teria deliberado de forma contrária ao decidido pelos convencionais.*

As teses de defesa são contraditórias. Aniquilam-se, uma a outra. Isso porque, se o ato é discricionário, ou seria ele válido por si e não demandaria o argumento de descumprimento de deliberação da convenção, ou não seria. E, então, o argumento de que houve infração de deliberação de convenção, substancialmente, demandaria a necessidade de conhecimento e defesa por parte da direção destituída. É o que manda a Constituição, não havendo processo sem defesa (diga-se, aqui, processo em sentido comum e amplo, incluindo o procedimento administrativo).

Não obstante a contradição adjetiva dos argumentos da defesa, tais argumentos não subsistem.

*Demissão **ad nutum** não pode ser confundida com arbítrio ou ilegalidade. Essa previsão estatutária deve-se integrar no sistema jurídico em que se insere, para ganhar corpo, não podendo com ele confrontar, vale dizer, com a ordem jurídica contrastar ou conflitar.*

Na hipótese dos autos, a convenção feita pela comissão destituída observou todos os procedimentos legais, publicação de editais, divulgação e publicação de atos, comunicação ao Juízo, e realizou-se sem qualquer incidente. A ata é regular, não há nota de qualquer protesto.

Não houve qualquer recomendação oficial do partido quanto e aos rumos a serem tomados frente à política local. Não há ato expresso determinando observação de qualquer procedimento quando aos rumos e orientação na política do município. E assim, não havendo infração do corpo da ideologia do partido, observadas as regras gerais estatutárias, houve regularidade nas decisões tomadas em assembléia convencional.

Assim, deve prevalecer a soberania da decisão da convenção realizada regularmente, sob pena de se deixar ao desmedido arbítrio das vontades individuais a vontade partidária, tornando-se o partido instrumento de poder e não meio de poder, causa que desserve à democracia representativa.

A destituição feita pelo diretório estadual da comissão provisória local, após regular convenção, realizada sem qualquer prevenção ou orientação de rumos partidários, soa como ato de atendimento a interesses pessoais como pretensão de interferência na política local, o que contraria a divisão e escalonamento da ordem partidária a partir da direção nacional, que reflete a dimensão nacional do partido, passando pelo âmbito estadual até chegar no âmbito municipal. Todas essas ordens têm sua autonomia. Não há preferência de uma ordem sobre outra, desde que todas se unam no ideal expresso no estatuto, preservando-se e justificando a vida do partido.

A contrário senso, a autonomia partidária referendada na sentença não é a autonomia dada aos partidos. A prevalecer a tese da sentença, a instabilidade estaria instalada sempre que a comissão estadual tivesse seu interesse afrontado. Diz-se interesse pessoal, porque os interesses dos partidos são aqueles descritos no seus estatutos, e sua violação deve ser demonstrada.

Como houve expressa indigitação de desvio de deliberação da vontade convencional, não estando esse fato demonstrado senão na retórica que fundou o ato de destituição, deveria a imputação ser formalizada, e oferecida ampla defesa. Mas não, simplesmente, a juízo indecifrável, sob capa de legalidade, comunicou-se ao Juiz Eleitoral local a destituição da comissão provisória municipal após regular convenção.

Há gritante ilegalidade no ato, que afronta a ordem jurídica constitucional, sem que se oportunizasse defesa ampla e contraditório, bem como afronta à própria ordem partidária, estabilizada nos termos de seu estatuto, que foi respeitado em todos os trâmites da convenção que se anulou, simplesmente, sem qualquer cerimônia, senão o angusto limite desta ação anulatória a cujo veio foi lançada, sem outro recurso legal, a comissão provisória destituída.

Assim, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e anular o ato de destituição da comissão provisória do PMN de Uberaba, MG, praticados pela Direção Regional do partido,

revalidando os atos da convenção realizada para todos os fins de direito." (fls. 275/278)

Ir além, para desconstituir as conclusões da transcrita fundamentação, demanda revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusula contratual (estatuto), não condizentes com a índole extraordinária do recurso especial eleitoral, *ut* súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Impende ressaltar, neste passo, ter sido essa problemática submetida ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que, de modo claro e preciso, concluiu pela aplicação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório não só nas relações de âmbito público, mas também naquelas de cunho marcadamente privado, como sói acontecer no caso concreto, amparando eventuais prejudicados, no trato com entidades de direito privado, com as garantias mencionadas, com aplicação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A propósito, a ementa do RE nº 201819/RJ, Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJU de 27/10/2006:

"SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. *As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.*

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. *A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e*

garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. *As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88)*

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO." *(RE 201.819/RJ, Rel. p/acórdão o Min. Gilmar Mendes, DJU 11.10.05)*

Se assim é, no âmbito de uma associação de músicos, com muito maior razão deve incidir na hipótese em julgamento, porquanto as eventuais ilegalidades cometidas na condução e direção dos trabalhos de um partido político, em ordem a provocar colidência de interesses entre diretório regional e municipal, no tocante a registro de coligação e seus respectivos candidatos, têm reflexos contundentes nos direitos de votar e de ser votado, assegurados constitucionalmente e, por isso mesmo, pela magnitude que ostentam, na cidadania, conceito inerente à própria natureza humana e à sua existência social.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.913/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual (Advogados: Neander Silva Araújo e outro). Agravado: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Municipal (Advogados: André Luís Estevam de Oliveira e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>12.11.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>André Luís Estevam de Oliveira</u> ,	lavrei a presente certidão.
<u>André Luís Estevam de Oliveira</u> Coordenador da COARE/ST	